

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 203/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.099014/2022-34**RECORRENTE: **J.H.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registra seu pedido:

“Referente a minha demanda NUP 03005.030977/2022-13 relativa ao Processo 44011.006183/2020-75, da qual acidentalmente perdi o prazo para recorrer (venceu em 24/2/22) por estar em viagem, solicito me informar porque o atendimento a minha demanda de 2020 não foi até hoje cumprido pela Previc ou dado um prazo para cumpri-lo. Várias justificativas foram elencadas pela Previc, mas nenhuma satisfatória. Se as informações alegadas e disponibilizadas no site da Previc, em dados abertos, comprovadamente não estão atualizadas e seguem inconsistentes, conforme a própria DILIC já reconheceu e se um novo sistema CAD/CAND encontra-se em elaboração, o mínimo que se espera de uma repartição pública é fornecer a informação solicitada dentro de um novo prazo, visto que nem o primeiro prazo fornecido pela Previc (janeiro de 2022) foi cumprido. Assim sendo aguardo um novo prazo para que minha demanda seja respondida.”

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A PREVIC explica que o Solicitante manifesta insatisfação com relação às respostas fornecidas em pedidos de acesso anteriores (03005.196129/2020-12 e 03005.1966/2020-79), que tinham como objeto acesso à informação sobre quantas das entidades com patrocínio eminentemente privado possuem em seu estatuto a composição de forma paritária para a representação de participantes e patrocinadores nos conselhos deliberativo e fiscal. Pontua ainda que o Requerente solicita que esse dado seja incluído no relatório trimestral da Previc. A Autarquia responde que a informação está disponibilizada no link: <http://www.gov.br/previc/pt-br/acesso-a-informacao/dadosaberto/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>. Ademais, informa que o Requerente terá que relacionar o Cadastro EFPC, que possui o número absoluto do órgão de governança de cada entidade, com o Cadastro Dirigentes, que possui a informação da representação por participantes e por patrocinadores de cada entidade. Quanto ao relatório citado, a Previc afirma que não produz o relatório e sugere o encaminhamento da demanda para a área responsável para a avaliação.

1ª Instância: O Requerente informa que não recebeu a informação sobre a quantidade de entidades com patrocínio privado e reclama da falta de data para o atendimento da resposta ao protocolo anterior, em que solicita os números de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs com patrocínio privado que possuem paridade de representação nos dois Conselhos. Reclama da falta transparência na Previc e reclama que os dados dos cadastros estão desatualizados. Em resposta, a PREVIC explica a finalidade do uso do recurso no canal de acesso à informação e sugere que o Requerente entre com novo pedido para fazer nova solicitação. Ainda oferece canais alternativos de contato caso o Requerente tenha alguma dúvida.

2ª Instância: O Requerente afirma que vem requerendo a informação desde 2020 e não foi atendido. Informa que, em demandas anteriores, não recebeu resposta ou recebeu links para acesso a planilhas gigantescas e desatualizadas, que, segundo ele, não responderam seu questionamento. Alega que a Previc assumiu que seu cadastro de entidades e dirigentes está desatualizado e que serão revistos, mas não forneceu previsão para fornecer os dados solicitados. Assim, reitera o pedido do número de EFPCs solicitadas ou da data em que a base de dados estará corrigida. Não consta resposta do Recorrido ao recurso em 2ª instância.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente afirma que desde o dia 23/11/2020, por meio do NUP 03005.196129/2020-12, vem solicitando a quantidade de entidades com patrocínio eminentemente privado com composição paritária entre representantes de participantes e de patrocinadores em seus Conselhos Deliberativo e Fiscal. Reforça que recebeu respostas evasivas da Previc nos dois recursos, e foram indicadas planilhas gigantescas, desatualizadas e até incorretas para pesquisa. Por fim, registra que foi peticionado recurso em 3ª instância, pois o de 2ª instância não foi respondido. A CGU realizou interlocução com a Previc, solicitando, em esclarecimentos adicionais, os dados pedidos no requerimento. Em resposta, a Superintendência assegurou, primeiramente, já ter atendido à demanda dessas informações sobre as EFPCs, tomando como fonte os dados atualizados e disponíveis para o público em seu site, mediante remessa de e-mail via SEI - Sistema Eletrônico de Informação, diretamente para o endereço eletrônico do Cidadão, ao qual anexou a Nota nº 662 e o Despacho Decisório nº 47, da Diretoria Colegiada, registros estes também encaminhados à CGU. Nos documentos, a Autarquia informou ao Cidadão que o número correto de EFPCs com patrocínio privado é o de 174 (cento e setenta e quatro), segundo se consulta nos Dados Abertos disponíveis no site institucional (mencionado no item 4 do documento). Explicou que, deste total, 163 (cento e sessenta e três) entidades estão em situação regular; 1 (uma) está autorizada a funcionar; 5 (cinco) se encontram em liquidação; 4 (quatro) não estão em atividades, tendo em vista a retirada de patrocinadores; e outra, por motivo de transferência de planos. Calcula que 10 (dez) delas, também sem atividades, devem ser excluídas do total da planilha viabilizada, pois estão com pendência. Aponta, ainda, que o número atual de 174 de entidades com patrocínio privado difere daquele constante do Informe Estatístico 3º Trimestre 2021, haja vista a autorização de funcionamento, concedida em 14/01/2022, para a entidade SARAH PREVIDÊNCIA. Em função de ter havido entrega da informação solicitada, a CGU declara a perda do objeto do recurso tanto com relação ao pedido das entidades quanto à fixação de data para o cumprimento do pedido. Quanto aos supostos erros e às inconsistências apontadas pelo Recorrente, a Previc revela que tais incongruências não existem. Aponta a CGU que a parte residual da demanda aparenta possuir características de manifestações de ouvidoria, como: reclamações, denúncias, sugestões, não acudidos pela LAI. Informa, a Controladoria, que não se identifica negativa de acesso à informação, restando ausente o requisito recursal de admissibilidade previsto na LAI. Assim, a CGU declara o não conhecimento dessa parcela restante do recurso em 3ª instância por entender que não perduram motivos para duvidar dos esclarecimentos fornecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, uma vez que sua declaração tem presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, e informa que é facultado ao Cidadão apresentar manifestação de ouvidoria. Assim, a CGU decide:

a) pela perda parcial do recurso, quanto às parcelas itens 1 e 1.a do requerimento, na medida em que a Previc demonstrou ter fornecido, durante o trâmite desse expediente, as informações sobre as EFPCs, o que torna o objeto da decisão inútil ou prejudicada, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; e

b) e pelo não conhecimento do recurso, quanto ao item 2 do objeto, ou seja, os erros e inconsistências supostamente existentes na base de dados dessas entidades fechadas de previdência complementar, disponível no site da Superintendência, alegações mais características das manifestações de ouvidoria, tais como sugestão ou solicitação de providências, dentre as outras consideradas no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460/2017, as quais não são acudidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), não se

identificando ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, disposto nos inciso I do art. 16 dessa Norma.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI solicitando saber: *“das 174 entidades com patrocínio eminentemente privado, quantas possuem composição paritária entre representantes de participantes e de patrocinadores em seus Conselhos Deliberativo e Fiscal”*. Afirmar que a Previc responde que existem 174 entidades com patrocínio eminentemente privado, mas recusa-se a responder quantas possuem composição paritária em seus Conselhos. Reclama, o Requerente, que a Previc alega que a informação solicitada se encontra em uma gigantesca planilha Excel aberta de 70598 linhas X 20 colunas, o que torna impossível qualquer pesquisa de dados sobre ela e que o cadastro dos dirigentes é fácil de ser obtido em tal planilha.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Primeiramente, é necessário pontuar que parte do pedido inicial do Requerente possui teor de manifestação de ouvidoria, uma vez que o Solicitante requer posicionamento do Órgão sobre o não atendimento de outro pedido de informação, de 2020. Alega ter perdido o prazo para interposição de recurso no precedente indicado e, por fim, requer que seja indicado novo prazo para que a mencionada solicitação seja atendida. O Órgão, então, esclarece que o Requerente registrou anteriormente dois pedidos, por meio dos quais questionou quantas das entidades com patrocínio eminentemente privado possuem em seu estatuto a composição de forma paritária para a representação de participantes e patrocinadores nos conselhos deliberativo e fiscal. A PREVIC indica endereço eletrônico para coleta de dados que, cruzados, chegarão à informação desejada pelo Requerente. Em sequência, são interpostos recursos justificados pelo Requerente, em suma, sob a alegação de não fornecimento da informação de seu interesse e desatualização dos dados planilhados enviados em resposta aos pedidos anteriores. Em terceira instância recursal a Controladoria-Geral da União também avalia o objeto dos precedentes e diligência a PREVIC, para averiguar a possibilidade de entrega da informação solicitada. A Requerida, então, informa que o número correto de EFPCs com patrocínio privado é o de 174, conforme se atestou em consulta nos Dados Abertos disponíveis no site institucional. Destaca-se que a Previc encaminhou ao Requerente planilha em formato aberto, por e-mail, em fase de esclarecimentos adicionais à CGU em 2ª instância. A Recorrida justificou a inviabilidade do fornecimento da informação na forma como o Requerente solicita, por meio do sistema utilizado atualmente, uma vez que se trata de uma planilha Excel aberta de 70598 linhas X 20 colunas, e que os procedimentos necessários para gerar os dados no formato desejado pelo Interessado ensejariam trabalhos adicionais que não competem ao Órgão, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Considerando que as instâncias prévias conheceram e trataram o objeto das solicitações precedentes do Requerente, o julgamento do recurso se aterá ao referido objeto. Isto posto, esta Comissão não conhece do presente recurso, visto que não foi identificada a negativa de acesso às informações solicitadas, já que, de posse dos dados brutos disponibilizados pela Recorrida, o próprio Requerente pode chegar ao levantamento de informações no formato e especificação de seu interesse. Assim, em vista do não cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, o presente recurso não foi conhecido, com fulcro no art. 24, do Decreto 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto 7.724, de 2012, uma vez que não foi identificada a negativa de acesso, que é requisito para a admissão de recurso por esta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a PREVIC e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773366** e o código CRC **D0017175** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0